



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.021700/99-20
Recurso nº. : 128.355
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : JOSÉ EUSTÁQUIO ALVES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.525

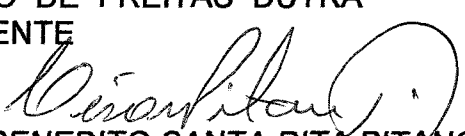
IRPF - HORAS EXTRAS TRABALHADAS - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - Negar provimento ao recurso voluntário, haja vista, que as horas extras trabalhadas correspondem à remuneração auferida pelo trabalhador no desempenho da sua função laboral, representando incremento de nova riqueza, abrangida no cômputo dos rendimentos tributáveis, em perfeita harmonia com a expressão renda e proventos de qualquer natureza, previsto no Art. 43 do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/66).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EUSTÁQUIO ALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.021700/99-20
Acórdão nº : 102-45.525
Recurso nº : 128.355
Recorrente : JOSÉ EUSTÁQUIO ALVES

RELATÓRIO

Em 23 de agosto de 1999, o Recorrente requereu a retificação da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 96, ano calendário de 1995 (fls. 01 a 21), por ela apresentar, equivocadamente, a importância de R\$ 15.083,00 como rendimento tributável recebido da Petrobrás-Petróleo Brasileiro S.A., incidindo imposto de renda na fonte no valor de R\$ 3.163,00.

O Recorrente no seu pedido de retificação, requer a exclusão do valor de R\$ 14.293,80 como rendimento tributável, porque trata-se de indenização de horas extras trabalhadas homologada na Justiça do Trabalho, e sobre a verba não incide imposto de renda, e fundamenta o seu pleito, no parecer da Dra. Regina Maria Fernandes Barroso, Auditora Fiscal:

“Revela notar que as convenções e acordos trabalhistas, homologados pela Justiça do Trabalho, bem como, as sentenças em dissídios coletivos têm eficácia normativa para as partes envolvidas, nos termos estabelecidos pela CLT (artº 609). Logo, as indenizações pagas por despedidas ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, enquadram-se também no conceito de indenização isenta a que se refere o Art. 6 da Lei nº 7.713, de 1988”.

Entretanto, em 17/05/2001, através de Despacho Decisório (fls. 23 e 24), o aludido pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte pois, a tributação de tais rendimentos decorre de expressa disposição legal, conforme preconizado no art. 45, II, do regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94 e a Lei nº 7.713/88 e do art. 176 do CTN.

97



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.021700/99-20

Acórdão nº : 102-45.525

O Recorrente, por intermédio de seu procurador, apresentou Impugnação em face de referida decisão, no dia 27/07/2001 (fs. 29 a 31). Defendeu que por se tratar de indenização, o valor recebido é isento de imposto de renda nos termos da Lei nº 7.713/88, não podendo o mesmo ser caracterizado como "quaisquer outras verbas trabalhistas" nem acréscimo patrimonial.

Ademais, alegou que os valores recebidos em época oportuna estariam dentro do limite de isenção, caso contrário, caberia a fonte pagadora arcar com o imposto, se esse incidisse sobre os valores que excedessem ao limite da mesma.

Em 30 de agosto de 2001, através da Decisão DRJ/BHE nº 1.488, a DRJ/MG (35 a 40) indeferiu o referido pleito, concluindo que o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, tendo como fundamento os arts. 2º e 3º da Lei 7.713 de 22/12/88, o Parecer COSIT nº 508/99 e nº 01 de 08/08/1995, além de menção a julgados administrativos favoráveis a este posicionamento.

Na fundamentação da DRJ pode ser sumariada como segue:

- O imposto em questão incide sempre que houver disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza;
- No caso de pagamento de horas extras, "indenização de horas extras", houve aquisição de disponibilidade econômica com a qual há acréscimo patrimonial;
- Com base no Art. 3º, § 4º, da Lei 7.713/98, irrelevante é o fato de a fonte pagadora ter denominado as horas extras pagas como "indenização de horas extras trabalhadas".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.021700/99-20
Acórdão nº : 102-45.525

- Faz a citação do “Perguntas e Respostas – 1996” no item 276, haja vista, o alinhamento no entendimento;
- O entendimento da Receita Federal é ainda corroborado pela Coordenação do Sistema de Tributação no Parecer CST nº 508, de 1991;
- Consoante Art. 12 da Lei nº 7.713/88, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos dos valores autorizados na legislação;
- Frisa que as indenizações nos termos do Art. 39, inc. XX do Decreto nº 3.000/99, são as previstas nos arts. 477 a 499 da CLT, pagas até o valor garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, e que a diferença de horas extras ou “indenização de horas trabalhadas” recebidas pelo Recorrente, nem sequer tem natureza indenizatória, quanto mais se enquadra como indenizações isentas.

Inconformado o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 4 de outubro de 2001 (fls. 43 a 46), com o fito de ter reformulada a decisão denegatória do referido pedido.

Desta forma, reiterou as argumentações expostas anteriormente e fez alusão às jurisprudências dos Tribunais Superiores, entendendo que, tais valores

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.021700/99-20
Acórdão nº. : 102-45.525

estando dentro dos limites da isenção legalmente admitida, não constituem acréscimos patrimoniais e portanto, devem ser isentos de tributação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a vertical line and a small hook at the top.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.021700/99-20
Acórdão nº. : 102-45.525

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O recurso é tempestivo, contém os pressupostos legais para sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

O Recorrente recebeu através de acordo homologado na Justiça do Trabalho, horas extras trabalhadas, cujos valores auferidos foram computadas como rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual de 1996, no valor de R\$ 14.293,80.

Por tratar-se de horas extras trabalhadas, essa remuneração acompanha o mesmo tratamento dispensado para a remuneração do trabalho assalariado, tendo em vista que o seu objetivo é remunerar o trabalhador pelas horas adicionalmente trabalhadas.

No entender do Recorrente, as horas extras trabalhadas e recebidas através de acordo homologado na Justiça do Trabalho têm caráter indenizatório, entretanto, este entendimento não possui amparo na legislação tributária.

A verba indenizatória auferida pelo Recorrente tem por base a sua função laboral, cabendo ao empregador remunerar as horas trabalhadas acima da jornada contratual de cada categoria de trabalhador, enquadrando-se desta forma como rendimento sujeito a incidência de imposto de renda, em conformidade com o Art. 3º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988.

As indenizações têm o propósito de ressarcir em pecúnia, a perda patrimonial sofrida ou a recomposição de prejuízos causados, não representando

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.021700/99-20
Acórdão nº. : 102-45.525

incremento de riqueza, porque a finalidade da indenização é o restabelecimento e manutenção do patrimônio.

As verbas trabalhistas não alcançadas pela incidência do imposto de renda, são aquelas previstas no Art. 40, incisos XVII e XVIII do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, cuja matriz legal são as Leis nºs 7.713, de 22/12/88, art. 6º incisos IV e V, e 8.036, de 11/05/90, art. 28, parágrafo único.

Consoante o Art. 111 do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/66), as normas que disponham sobre outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente. Assim sendo, integram o rendimento tributável, quaisquer outras verbas trabalhistas que não estiverem expressamente contempladas pela não incidência do imposto de renda.

Baseado nas considerações acima, NEGAR provimento ao recurso voluntário, por tratar-se de rendimento tributável, as horas extras trabalhadas e recebidas através de acordo homologado na Justiça do Trabalho, porque na essência, diz respeito à remuneração auferida pelo trabalhador no desempenho de sua função laboral, previsto no Art. 45 do RIR/94 (Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94) cuja matriz legal são as Leis nºs 7.713/88, Art. 3º, § 4º, e 8.383/91, art. 74, em perfeita harmonia com a expressão renda e proventos de qualquer natureza, cujo fato gerador ocorreu quando do efetivo recebimento dos recursos financeiros das horas extras trabalhadas (disponibilidade econômica), representando acréscimo patrimonial previsto no Art. 43 do CTN, ficando afastada a hipótese de enquadramento como rendimentos isentos ou não tributáveis, por não possuir previsão legal para as verbas recebidas pelo Recorrente em acordo trabalhista, objeto da autuação, em consonância com o Art. 40 do RIR/94 (Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94), cuja matriz



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.021700/99-20
Acórdão nº : 102-45.525

legal é a Lei nº 7.713/88, Art. 6º, observando-se a interpretação literal dos seus dispositivos conforme preceitua os Arts. 97, VI e 111 do CTN (Código Tributário Nacional).

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'César Benedito Santa Rita Pitanga', written in a cursive style.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA